

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES, MODALIDADE
CREDENCIAMENTO CHAMADO DE CONTRATAÇÃO 042/2025**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro de 2025, reuniram-se os Membros da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços (“Comissão”) através da sua equipe de apoio para análise do recurso apresentado, no âmbito do Chamado de Contratação supramencionado, pela credenciada **UTI MED ITAPEVI SERVICOS MEDICOS LTDA**, doravante denominada Recorrente.

I. RELATÓRIO

Por intermédio da solicitação de Processo de Seleção de Fornecedores, datada de 15/09/2025 pela Gerência Administrativa Regional do Hospital Regional de Itapevi, foi publicado em 19/09/2025 no portal da Instituição, o Chamado de Contratação nº 042/2025 para a realização de processo de seleção de fornecedores, para prestação de serviços médicos especializados em medicina ocupacional, com prazo para manifestação de interesse com envio da documentação exigida até 03/10/2025.

Ato contínuo, na data de 03/10/2025 constatou-se a manifestação de interesse com o envio da documentação de 2 (duas) empresas, sendo, *MEDTEAM SERVIÇOS HOSPITALARES S.A* e *UTI MED ITAPEVI SERVICOS MEDICOS LTDA*. Contudo da análise da documentação enviada, foi possível verificar que a documentação de ambas as empresas não atendia integralmente a documentação exigida no Edital, razão pela qual o processo de seleção de fornecedores foi prorrogado, fixando-se novo termo final para 24.10.2025.

Em 24.10.2025 constatou-se a manifestação de interesse da empresa EXACTIS GESTÃO LTDA, que, da análise, constatou-se também a ausência da documentação obrigatória exigida no Edital.

Encerrado o prazo de prorrogação, sem registro de complemento da documentação das empresas que manifestaram interesse, publicou-se no dia 05/11/2025 a Ata de Julgamento do Chamado de Contratação 042/2025 julgando o processo como frustrado diante da ausência da apresentação íntegra da documentação exigida no Edital.

Em face da Ata de Julgamento publicada a empresa Recorrente Interpôs Recurso Administrativo na data de 06/11/2025, sendo publicada a Abertura do Prazo de Contrarrazões e finalizado sem quaisquer outras manifestações.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente apresenta o Recurso Administrativo requerendo esclarecimentos das desconformidades com relação a quais documentos exigidos no Edital não foram considerados, apresentados ou tidos como irregulares/incompletos.

Requer ao fim, a reabertura do certame com concessão de prazo para correção ou complementação da documentação.

III. DO JULGAMENTO

O Edital do Chamado de Contratação nº 042/2025 previu em sua cláusula 4 (quatro) a exigência do envio de documentações técnicas, de modo que, sem a devida apresentação, torna a empresa participante inapta a prosseguir para o critério de pontuação.

Os documentos exigidos constituem um conjunto mínimo de comprovações necessárias para demonstrar sua capacidade técnica, regularidade profissional e conformidade com as normas aplicáveis ao objeto da contratação.

A ausência total ou parcial de qualquer desses documentos impede a verificação objetiva das condições de exercício da atividade, compromete a isonomia entre os concorrentes e inviabiliza a continuidade da análise, tornando a proponente automaticamente inapta a prosseguir para a fase pontuação.

Com relação a documentação enviada pela empresa Recorrente, constatou-se o envio parcial da documentação do corpo clínico apresentado.

A empresa apresentou uma relação de 10 (dez) profissionais, **contudo, sem a comprovação do Registro de Qualificação de Especialista (RQE) e Certidões de Regularidade Fiscal e Ético-Profissional obrigatórias exigidas nos itens 4.1.2 a 4.1.4.**

Mais precisamente, a Recorrente apresentou as certidões exigidas nos itens 4.1.3 e 4.1.4 apenas da profissional Thalyta Goncalves Cananea, porém, mesmo desta profissional, não apresentou o respectivo RQE.

Os certificados de especialização e comprovantes de inscrição no CRM apresentados, além de não substituírem as exigências da cláusula 4 (quatro), não foram exigidos no Edital, razão pela qual não são considerados para fins de aptidão da empresa participante.

No mais, com relação a exigência do item 4.1.1 consistente no Atestado de Capacidade Técnica a Recorrente também não atendeu o requisito obrigatório.

Apesar da apresentação do documento nomeado “*4.1.1 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - UTI MED ITAPEVI*” este essencialmente não se refere aos serviços de medicina ocupacional, visto que, o documento atesta a prestação de serviços de clínica médica, pediatria, psiquiatria, UTI adulto, Emergência referenciada e Semi Intensiva, cardiologia adulto e infantil, ecocardiograma adulto e infantil e nutrologia, porém, destaca de maneira expressa que a empresa atuou de forma **pontual e provisória, apoio técnico** na área de Medicina do Trabalho, ainda, sem vínculo contratual.

Ou seja, o referido atestado apresentado pela Recorrente não caracteriza a **execução regular, contínua ou contratualmente estabelecida** do serviço compatível com o objeto do Processo de Seleção de Fornecedores.

Ainda, sequer seria possível a abertura de prazo de diligência para envio de documentação complementar, uma vez que, o próprio documento enviado pela Recorrente afirma que não há vínculo habitual com relação aos serviços de Medicina Ocupacional.

A Cláusula 4.1.1 do Edital é expressa ao exigir o atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica que comprove a efetiva execução de atividade pertinente e compatível com o objeto, **condição que não se satisfaz com a mera atuação eventual, sem vínculo formal e sem demonstração de execução do serviço em sua integralidade.**

Doutro modo, o aceite do documento apresentado pela Recorrente acarretaria grave prejuízo ao princípio concorrencial e a isonomia entre os participantes, pois, flexibilizar a exigência do Edital, colocaria a Recorrente em posição favorecida em relação às demais participantes.

Assim, por ausência de aderência ao objeto e por não demonstrar experiência técnica exigida, o documento não pode ser considerado para fins de aptidão.

Sendo assim, conclui-se que a Comissão procedeu de forma técnica e correta na avaliação da documentação apresentada pela Recorrente, em estrita observância às exigências estabelecidas no Edital do Chamado de Contratação nº 042/2025.

Desta forma, considerando a ausência da apresentação dos documentos previstos nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4, não restou demonstrado o atendimento aos requisitos mínimos de habilitação, razão pela qual a declaração de inaptidão da empresa UTI MED ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. revela-se medida juridicamente adequada, em atenção aos **princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e imensoalidade**, assegurando a integridade do procedimento e a observância das condições previamente estabelecidas.

IV. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, esta comissão decide por **negar provimento ao recurso administrativo**, mantendo-se integralmente em seus termos, a Ata de Julgamento do Processo de Seleção de Fornecedores 042/2025, devidamente publicada em 05/11/2025.

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

Alexandre Botelho dos Santos
Presidente da Comissão de Avaliação de Conformidade de
Processos de Aquisição de Bens e Serviços

DOCUMENTO PUBLICADO EM 01/12/2025

Página 4 de 4

042 - Ata de Julgamento de Recurso - Chamado de Contratação - Medicina Ocupacional - HGI.docx

Documento número #82437ca5-fc97-436e-a99d-bfe50bdb8e9e

Hash do documento original (SHA256): f37a8bd089d6e562edadbd5263f99f1d75f6d7a7c7b7ec4ba1b451288dbae32b

Assinaturas

Alexandre Botelho dos Santos

CPF: 151.096.978-09

Assinou para aprovar em 01 dez 2025 às 12:18:34

Log

01 dez 2025, 10:21:01	Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 criou este documento número 82437ca5-fc97-436e-a99d-bfe50bdb8e9e. Data limite para assinatura do documento: 31 de dezembro de 2025 (10:21). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
01 dez 2025, 10:21:42	Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 24 de fevereiro de 2026 (11:46).
01 dez 2025, 10:21:42	Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 adicionou à Lista de Assinatura: alexandre.botelho@cejam.org.br para assinar para aprovar, via E-mail.
	Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alexandre Botelho dos Santos e CPF 151.096.978-09.
01 dez 2025, 12:18:34	Alexandre Botelho dos Santos assinou para aprovar. Pontos de autenticação: Token via E-mail alexandre.botelho@cejam.org.br. CPF informado: 151.096.978-09. IP: 200.155.175.94. Componente de assinatura versão 1.1352.2 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
01 dez 2025, 12:18:35	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 82437ca5-fc97-436e-a99d-bfe50bdb8e9e.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 82437ca5-fc97-436e-a99d-bfe50bdb8e9e, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.